



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001178-82.2022.5.02.0076

Relator: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2023

Valor da causa: R\$ 486.360,56

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI

ADVOGADO: ROGERIO MARQUES SILVA

RECORRIDO: BANCO -----

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 ATOrd 1001178-82.2022.5.02.0076
 RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: BANCO -----

76a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no. 10011788220225020076

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, as 12:12h, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. HELCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR, foram apregoados os litigantes -----, -----, ----- e BANCO ----- Ausentes as partes, ficou prejudicada nova tentativa de conciliação. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

-----, ----- e ----- propõem em face de BANCO ----- a presente reclamação, pleiteando indenização por danos materiais e morais pelo falecimento de ----- por sequelas da covid-19 supostamente adquirida no trabalho, ressarcimento de despesas médicas, honorários de sucumbência e benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 486.360,56. Em defesa, a reclamada suscita inépcia da inicial, prescrição parcial e sustenta, no mérito, que adotou medidas de prevenção ao contágio pela covid-19 em suas agências e que desconhecia a situação de risco de contágio da doença pela trabalhadora falecida, com protestos pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos a réplica (fls. 990/1035). Foram ouvidas as partes e três testemunhas (fls. 1066/1069 e 1072/1073), após o que se encerrou a instrução processual e se designou o julgamento, pois resultaram infrutíferas as tentativas de conciliação. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 1096 /1100, após conversão do julgamento em diligência, e nova data foi designada à fl. 1101 para a prolação de sentença. As partes apresentaram razões finais por memoriais (fls. 1075/1083 e 1084/1091).

É o relatório.

DECIDE-SE

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeita-se a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada, porque a petição inicial observa os requisitos do artigo 840 da CLT, com breve exposição dos fatos e os pedidos. Permitiu o exercício do direito de defesa sem dificuldade de compreensão da demanda e a atribuição de valores aos pedidos de fls.

60/63 atende o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Não assiste razão à reclamada quanto à prejudicial de mérito que suscita. Considerando os pedidos formulados na peça inicial e a data de ajuizamento da presente ação, não há títulos atingidos pela prescrição. Rejeita-se.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A peça inicial narra que a bancária ----- era obesa (grau quatro) e diabética e que a falta de adoção de medidas eficazes de proteção à saúde no ambiente de trabalho em agência da reclamada ocasionou o contágio pela covid-19 e o falecimento em 20.03.2021, para se pleitear o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A reclamada, em contestação, sustenta que cumpriu as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para a proteção de seus empregados e que desconhecia os agravos da saúde da trabalhadora falecida. O óbito ocorreu em 20.03.2021, por complicações decorrentes da covid-19 (fls. 102/105), para a qual o teste foi positivo em 26.02.2021 (fl. 100), como ficou incontroverso. A trabalhadora falecida era integrante de grupo de risco de contágio da covid-19, já que diabética e obesa em grau quatro (fl. 123). A testemunha da autoria, gerente de relacionamento do mesmo setor, e a primeira testemunha da reclamada, gerente geral da agência, disseram que foram contaminadas pela covid-19 na mesma ocasião do contágio da trabalhadora falecida, aquela em março de 2021 e esta em fevereiro do mesmo ano, pouco antes de seu afastamento. Também disseram que era visível sua obesidade, o que evidenciava a condição de integrante de grupo de risco de contágio pela doença. A reclamada deveria ter determinado, de imediato e como medida preventiva, seu afastamento do trabalho presencial, independentemente de solicitação expressa, para atender às recomendações das autoridades sanitárias. Mas ficou inequívoco que apenas adotava o teletrabalho mediante solicitação dos empregados por formulário específico, inclusive para pessoas idosas e obesas, mesmo sabedora de que o receio de possível retaliação inibe a iniciativa. Ambas as testemunhas mencionadas narraram o uso de máscaras de proteção e de álcool em gel na agência da reclamada, porém a testemunha da autoria esclareceu que o primeiro item não era entregue e que a quantidade fornecida do segundo deles era insuficiente. A mesma testemunha da defesa informou que, no início da pandemia, a agência era fechada para higienização em caso de contágio pela doença e para testagem de todos os trabalhadores, os quais não eram afastados do trabalho presencial se o resultado fosse negativo. A testemunha da autoria disse que, quando foram contaminados, não se determinava o fechamento da unidade, mas apenas a suspensão do atendimento ao público, sem se intensificar as medidas de limpeza. A segunda testemunha da

reclamada afirmou que a higienização era feita com a unidade em funcionamento, em caso de quantidade pequena de contaminados. Os resultados do teste rápido são de confiabilidade inferior a dos exames laboratoriais, sobretudo para os negativos, de modo que a narrada determinação de retorno imediato ao trabalho dos trabalhadores da agência contribuiu para a disseminação da doença, somada à fragilidade das medidas de proteção adotadas. Assim, a reclamada impôs à trabalhadora falecida, integrante de grupo de risco, o trabalho presencial em condições de alto risco de contágio pela covid-19 e as medidas preventivas praticadas não foram suficientes para evitar a contaminação, pelo que deverá responder pela conduta. A tese defensiva de que o contágio teria decorrido de encontro com familiares realizado dois dias antes do início dos sintomas não prevalece, sobretudo porque os resultados dos exames destas pessoas foram negativos (fls. 113/122) e do fato incontroverso de que dois gerentes do mesmo setor, ouvidos como testemunhas, foram contaminados na mesma época do afastamento da trabalhadora falecida. A Lei nº 8.213/1991, no artigo 21, inciso III, equipara ao acidente do trabalho “a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade” e, no artigo 19, § 1º, dispõe que o empregador deve adotar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde dos trabalhadores, o que não foi plenamente atendido pela reclamada. Deste modo, fixa-se a indenização por danos morais, como efeito reflexo do óbito da trabalhadora sobre os direitos da personalidade de seu esposo e de seus filhos, em R\$ 342.206,40, correspondentes a trinta salários contratuais (salário-base acrescido de gratificação de função), como pedido, tendo em vista a extensão do dano causado (lesão gravíssima) e a capacidade econômica do agente (artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, 223-G, § 1º, inciso IV, da CLT, e 186 e 927 do Código Civil).

É devida, ainda, a indenização por danos materiais à segunda e ao terceiro autores, em valor mensal correspondente à metade do salário contratual de R\$ 11.406,88 para cada, pelos períodos de cento e vinte e cinco meses (dez anos e cinco meses) e de cento e noventa e um meses (quinze anos e onze meses), respectivamente, tempos faltantes para alcançarem a maioridade civil (dezoito anos), considerando as idades na data do óbito da genitora (sete anos e sete meses e dois anos e um mês). Deverá ser creditada em cotas únicas de R\$ 529.170,13 e de R\$ 700.691,65 (artigo 950, § único, do Código Civil), respectivamente, apuradas por planilha de cálculo de valor presente disponibilizada pelo E. TRT da 24ª Região (<http://www.trt24.jus.br/calculo-do-valorpresente>). O valor de indenização por danos morais será dividido em três partes iguais, conforme o número de herdeiros da trabalhadora falecida (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), ficando sob a responsabilidade do genitor a administração do numerário total, inclusive da indenização por danos materiais (artigo 1.689 do Código Civil). Não se defere o pedido de ressarcimento de despesas de tratamentos médicos, pois não se noticiou eventual falta de concessão do benefício pelo empregador do esposo, inclusive aos filhos, e não foi comprovado que se requereu a inclusão como dependentes em planos de saúde em grupo da trabalhadora falecida (artigo 30, § 3º, da Lei nº 9.656/1998).

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS

Não se concedem os benefícios da gratuidade processual aos autores, por não ter sido apresentada a necessária prova da alegada insuficiência de recursos financeiros. A simples declaração de fl. 70 não permite a concessão do benefício, diante dos valores do salário mensal do esposo da trabalhadora falecida e da pensão por morte (fls. 106/107), superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e por serem os montantes de despesas mensais inferiores a 30% do ganho (fls. 71/91). Dada a sucumbência recíproca, são devidos honorários aos advogados das partes, no percentual de 5% (artigo 791-A da CLT). Ao patrono dos autores, incidirá sobre o valor líquido da condenação, e ao advogado da reclamada sobre

R\$ 7.272,00, devidamente atualizados e referentes ao pedido indeferido de ressarcimento de despesas médicas.

Pelo exposto, a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo julga

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação que -----, ----- e -----
----- propõem em face de BANCO -----, para condenar a reclamada a pagar aos autores,
conforme os parâmetros da fundamentação, indenizações por danos materiais e morais. Os valores
serão atualizados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, com

a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se, no que couber, a Súmula 439 do C. TST. O valor de indenização por danos morais será dividido em partes iguais entre os autores (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), ficando sob a responsabilidade do genitor a administração do montante total, inclusive quanto à indenização por danos materiais deferida aos filhos (artigo 1.689 do Código Civil). Não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os títulos deferidos, de natureza indenizatória. São devidos honorários de sucumbência aos advogados das partes, ainda conforme os parâmetros da fundamentação. Custas pela reclamada, de R\$ 31.441,36, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.572.068,18. Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST). Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 22 de março de 2023.

HELICIO LUIZ ADORNO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR - Juntado em: 22/03/2023 12:55:11 - 267a90f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23032208142133000000292533581?instancia=1>
Número do processo: 1001178-82.2022.5.02.0076
Número do documento: 23032208142133000000292533581